



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500071-86.2020.8.26.0628, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA e FABRICIO PEREIRA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos defensivamente, preservando, assim, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal do Júri. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35233 – CFF/V
Apelação: 1500071-86.2020.8.26.0628
Comarca: Taboão da Serra
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelantes: Alexandre Silva de Oliveira
Fabrício Pereira Ramos
Apelado: Ministério Público

Tribunal do Júri – Homicídio tentado, roubo qualificado, desobediência, falsa identidade e crime de trânsito – Apelo defensivo – Insurgências contra a dosimetria penal – Basilares exasperadas, consoante elementos concretos e fundamentação idônea, de sorte a não evidenciar qualquer ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade – Confissão espontânea que não se aperfeiçoou, à luz da prova judicializada – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos...

Alexandre Silva de Oliveira e Fabricio Pereira Ramos foram denunciados, processados e pronunciados, o primeiro, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e no artigo 330, ambos do Código Penal, enquanto o segundo, como incurso no artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II; no artigo 157, §2º, inciso II, no artigo 307 e artigo 330, todos do Código Penal, e, ainda, no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, condenados ao cumprimento de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, acrescidos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pagamento de 14 (catorze) dias-multa menores, quanto a Alexandre, pela prática do roubo majorado pelo concurso de agentes, sendo absolvido do crime de desobediência, nos termos do artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal, e 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescidos do pagamento de 14 (catorze) dias-multa menores, além de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 20 (vinte) dias-multa menores, bem como à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, no que se refere a Fabricio, pela prática do homicídio tentado, roubo majorado pelo concurso de agentes, falsa identidade, desobediência e por embriaguez ao volante (fls. 969/977).

Apelam os réus, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para o fim de reduzir as suas reprimendas, ao ensejo de fixar as basilares nos pisos mínimos e de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (fls. 1025/1029 e 1050/1051).

Os recursos foram contrariados (fls. 1042/1045 e 1062/1066), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento dos reclamos defensivos (fls. 1087/1106).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, plenamente reconhecidos pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, a supremacia de que está investido o Tribunal Popular, sustentada constitucionalmente, confere-lhe a prerrogativa de julgar os crimes contra a vida e o recurso de apelação, de caráter restritivo, só pode ser acolhido nas hipóteses em que o resultado se mostrar gritantemente desconectado dos elementos de convicção recolhidos no processo.

Não é preciso lembrar que decisão manifestamente contrária à prova dos autos — única a permitir a invalidação do julgamento e sobreposição da regra constitucional da soberania dos vereditos — é a que não encontra nenhum arrimo probante, não se confundindo, nem de perto, com a apoiada em interpretação probatória, ainda que o Conselho de Sentença tenha optado por uma das correntes surgidas no arcabouço processual.

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria penal, objeto delimitado da insurgência recursal.

A acusação, que restou acolhida, é no sentido de que os apelantes, em concurso de pessoas e com unidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, o veículo chevrolet/ônix 1.0 MT SEL, cor preta, placas FQZ-2336, de propriedade de *Karolayne Priscila Moraes Dias*.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, o réu Fabricio, conduzindo veículo, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, e, assumindo o risco de produzir o resultado morte, com dolo eventual, tentou matar a vítima *Flaviana Luciana de Lima*. Consta, finalmente, que o recorrente Fabricio atribuiu-se de falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

De acordo com o apurado, a vítima Karolayne havia estacionado seu veículo em via pública e se dirigia à academia que frequentava. Ao tentar acessar o local, foi abordada por Fabricio, que simulou estar armado e exigiu as chaves do carro, prontamente entregues. Então, os recorrentes fugiram com o veículo, enquanto Karolayne acionou a Polícia Militar. Pouco tempo depois, guardas civis, em patrulhamento, avistaram um Chevrolet Onix preto, em alta velocidade. Informados por um popular de que o carro havia sido roubado, iniciaram a perseguição. Apesar das ordens de parada com sinais sonoros e luminosos, Fabricio não obedeceu aos agentes. Durante a fuga,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Fabricio atropelou uma pedestre que tentava atravessar a rua. Com o impacto, a vítima Flaviana foi arremessada, e o carro capotou. Os guardas acionaram o SAMU e retiraram os sentenciados do veículo acidentado, ao passo que a pedestre apresentava ferimentos aparentemente graves, tendo sido submetida a cirurgia. Ao final os GCMs constataram que Fabricio apresentava sinais claros de embriaguez e, realizado o teste do bafômetro, verificaram que ele estava com concentração de álcool por litro de ar alveolar de 0,6 miligramas. No interior do posto de saúde, Fabricio identificou-se como Jonas Pereira Ramos, sendo descoberto apenas, posteriormente, que ele havia se identificado com nome falso.

Pois bem.

Em que pese os esforços defensivos, incensuráveis as reprimendas.

Obtempere-se, de início, que a dosimetria penal é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à mingua de previsão, no Código Penal, de rígidos critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

Com relação ao homicídio tentado, a basilar de Fabricio foi adequadamente estabelecida em 1/3 acima do piso mínimo, por conta das consequências desfavoráveis do crime, consubstanciadas no fato de a ofendida ter ***“ficado internada no hospital***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

por seis meses, sendo três deles na UTI, em coma, tendo passado por sete cirurgias, ficando com a voz prejudicada em razão traqueostomia e com sequelas e dores na perna [...] a vítima não consegue mais trabalhar e perdeu a sua renda, passando a viver e a sustentar suas duas filhas menores apenas com a renda de seu marido” (vide fls. 970).

Quanto ao roubo praticado por ambos os recorrentes, as penas-bases foram fixadas em 1/6 acima do patamar raso, em face das consequências desastrosas das condutas delitivas, decorrentes do trauma causado à vítima, que, diante da violência experimentada, passou a ter medo de dirigir, o que perdura até a atualidade.

A propósito do pleito das combativas Defesas técnicas, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco falta de razoabilidade, na valoração negativa, porquanto suficientemente motivada e ancorada em elementos idôneos, em especial, na palavra das vítimas, que detêm a capacidade de esclarecer os pormenores dos crimes, à luz da discricionariedade do magistrado e em obediência ao princípio da individualização das condutas.

Ademais, consoante se infere da prova judicializada, as minúcias do caso concreto extrapolaram a normalidade dos tipos penais violados, bem justificando a maior reprovabilidade das ações criminosas, em face da mudança significativa na vida das vítimas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sendo, impossível qualquer correção, nesta sede.

Quanto aos delitos de desobediência, falsa identidade e embriaguez ao volante, as basilares de Fabricio partiram dos pisos mínimos.

Na etapa intermediária, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, com relação a nenhum dos acusados.

E, nesse ponto, também, agiu com acerto o juízo sentenciante, na medida em que a atenuante da confissão espontânea, pretendida por ambas as Defesas, não se aperfeiçoou, tendo em vista que Alexandre e Fabricio, ao serem interrogados em Juízo, apresentaram relatos contraditórios e refutaram os fatos descritos na inicial acusatória.

Enquanto Alexandre atribuiu o roubo a terceira pessoa (um tal de Diego), alegando ter dado carona a Fabricio, este último afirmou ter apenas dirigido o carro da vítima, a pedido de Alexandre, em razão de o conhecido não estar se sentindo bem. Fabricio negou, ademais, ter se identificado falsamente como outra pessoa, reforçando ter acelerado o carro, diante dos disparos dos policiais, além de não ter culpa no atropelamento da ofendida.

Assim, diante da negativa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sentenciados, não há que se falar em abrandamento punitivo.

Na última fase do cálculo do homicídio, a tentativa ocasionou o proporcional decréscimo de 1/3 (*o crime esteve muito próximo de ser consumar, tendo em vista que com a intensidade do impacto a vítima foi arremessada para cima, ficando gravemente lesionada e sequelada*).

No que se refere ao roubo, as reprimendas foram majoradas em 1/3, à vista da causa de aumento relativa ao concurso de agentes.

Ausentes outras causas modificadoras, as penas totalizaram 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 14 (catorze) dias-multa menores, quanto a Alexandre, e 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 14 (catorze) dias-multa menores, além de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 20 (vinte) dias-multa menores, bem como à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, no que se refere a Fabricio.

Por fim, mantêm-se o estabelecimento do regime prisional intermediário, no que se refere ao cumprimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

penas do roubo e do homicídio tentado, por parte de Fabricio, diante do montante punitivo, da gravidade das condutas e da detração considerada pelo Juízo de origem, e do regime prisional mais brando, quanto às demais condutas de Fabricio e ao roubo praticado por Alexandre, especialmente, porque não impugnado pelas partes.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos defensivamente, preservando, assim, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal do Júri.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)